



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13707.002184/96-80
Recurso n.º : 115.667
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO
DE JANEIRO S/A.
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.149

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPI - Não há como subsistir o Auto de Infração relativo ao IRPJ decorrente de autuação no âmbito do IPI julgada improcedente, dada a inegável relação de causa e efeito entre uma e outra exigências.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten mark or signature consisting of a few simple, connected lines, located on the right side of the page.

RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : IND. DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/20) - 2.449.771,86 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 122.488,59 UFIR referentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- PIS (fls. 21/24) - 73.120,98 UFIR, mais os acréscimos legais;

- COFINS (fls. 25/28) - 194.989,29 UFIR, mais os acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 29/33) - 2.437.366,21 UFIR, mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 34/38) - 890.826,13 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas ao exercício de 1993 e correspondentes a omissão de receitas, decorreram de procedimento fiscal que resultou em lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Processo nº 13707.002101/96-52 - cópia às fls. 39/45).

Impugnando as exigências às fls. 90/91, 118/120, 146/148, 174/176 e 202/204, a empresa estendeu aos processos em tela as razões de defesa apresentadas no processo relativo ao IPI, que anexa por cópia.


Às fls. 273/281 se vê cópia da decisão de primeira instância quanto ao supracitado Processo de IPI, no qual a autoridade julgadora declarou improcedente o lançamento. Há recurso de ofício.

Na decisão de primeira instância relativa a este processo (fls. 282/285), o julgador singular entendeu improcedentes os lançamentos, sob o argumento de que, ressalvados casos especiais, insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, tal decisão é extensiva às exigências reflexas.

Aduziu, com referência à multa por atraso na entrega da declaração, que, mesmo que ela não fosse proporcional ao imposto devido e, assim, não sucumbisse simultaneamente a ele, ainda assim não poderia ser exigida, em virtude da ausência da descrição, no Auto de Infração, do fato que deu causa à sua imposição.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A decisão proferida no recurso de ofício relativo ao processo do IPI (de nº 13707.002101/96-52) confirmou a decisão de primeira instância, conforme Acórdão nº 201-71.516, em sessão de 18.02.98 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ficando, assim, afastada a presunção de saídas de mercadorias não identificadas.

Assim, mantém-se o decidido pelo julgador singular com referência a este processo, de vez que não há como subsistir o Auto de Infração relativo ao IRPJ decorrente de autuação no âmbito do IPI julgada improcedente, dada a inegável relação de causa e efeito entre uma e outra exigências.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a decisão de nº 267/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 05 de junho de 1998


CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº : 13707.002184/96-80

Acórdão nº : 101-92.149

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL